

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO

A iniciativa da Ação Penal

Conforme dito anteriormente, o STF entendeu pela constitucionalidade do art. 41 da LMP.

Assim, prevalecendo a regra estabelecida neste dispositivo, de que a LMP afasta completamente a aplicação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), desaparece, por conseguinte, a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve (cuja exigência encontra-se insculpida no seu art. 88).

Desta feita, prevalece o entendimento de natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

A ausência de Laudo Pericial

Problema muito comum enfrentado na prática do enfrentamento à Violência Doméstica, é a ausência de Laudo Pericial, visando instruir a denúncia de Lesão Corporal.

Seja porque a vítima não achou necessário realizar o exame, seja porque a mesma foi ameaçada a não fazê-lo, o fato é que muitos deixam de se dirigir ao Centro de Perícias, o que acaba por comprometer a formação da materialidade delitiva.

Todavia, 2 medidas podem ser adotadas para resolver tal questão:

- 1) O Exame de Corpo de delito indireto: Formado pelos testemunhos dos policiais e demais testemunhas que visualizaram as lesões sofridas pela vítima. É o que determina a Suprema Corte:

STF - HABEAS CORPUS : HC 89708 BA:

I - A ausência dos laudos de exame de corpo de delito não impede o oferecimento da denúncia, uma vez que podem, eventualmente, ser supridos pelo exame de corpo de delito indireto.

- 2) Requisição de Prontuário Médico (Enunciado 10 – COPEVID): o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, **independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico**, com base nos dispositivos legais abaixo:

Art. 129 da CF.: São funções institucionais do Ministério Público:

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Art. 12, § 3º da LMP: Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 47. do CPP: Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 26 da LOMP. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I, b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais (...);

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

A Lesão Corporal Psicológica (Enunciado 18 – COPEVID)

Conforme é cediço, a LMP também visa combater a chamada Violência Psicológica, assim entendida:

‘Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;’

Em verdade, existem casos em que o dolo do acusado, ao difamar, ameaçar e perseguir a vítima, está direcionado a fulminar a sua saúde mental.

Nestes casos, uma crescente corrente destaca a consumação da Lesão Corporal por Violência Psicológica, mormente quando a vítima adquira transtornos em sua psique, tais como depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros.

Tal entendimento seria possível pela análise conjunta dos artigos Art. 129 do CP (Ofender a integridade corporal **ou a saúde de outrem**) c/c art. art. 7º, II da LMP.

A implementação do referido entendimento depende de maior sensibilidade dos agentes públicos que trabalham no atendimento à mulher vítima de violência, pois, ao constatarem eventual violência psicológica, deverão encaminhar o caso ao MP, a quem caberá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO

A iniciativa da Ação Penal

Conforme dito anteriormente, o STF entendeu pela constitucionalidade do art. 41 da LMP.

Assim, prevalecendo a regra estabelecida neste dispositivo, de que a LMP afasta completamente a aplicação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), desaparece, por conseguinte, a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve (cuja exigência encontra-se insculpida no seu art. 88).

Desta feita, prevalece o entendimento de natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

A ausência de Laudo Pericial

Problema muito comum enfrentado na prática do enfrentamento à Violência Doméstica, é a ausência de Laudo Pericial, visando instruir a denúncia de Lesão Corporal.

Seja porque a vítima não achou necessário realizar o exame, seja porque a mesma foi ameaçada a não fazê-lo, o fato é que muitos deixam de se dirigir ao Centro de Perícias, o que acaba por comprometer a formação da materialidade delitiva.

Todavia, 2 medidas podem ser adotadas para resolver tal questão:

- 2) O Exame de Corpo de delito indireto: Formado pelos testemunhos dos policiais e demais testemunhas que visualizaram as lesões sofridas pela vítima. É o que determina a Suprema Corte:

STF - HABEAS CORPUS : HC 89708 BA:

I - A ausência dos laudos de exame de corpo de delito não impede o oferecimento da denúncia, uma vez que podem, eventualmente, ser supridos pelo exame de corpo de delito indireto.

2) Requisição de Prontuário Médico (Enunciado 10 – COPEVID): o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, **independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico**, com base nos dispositivos legais abaixo:

Art. 129 da CF.: São funções institucionais do Ministério Público:

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Art. 12, § 3º da LMP: Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 47. do CPP: Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 26 da LOMP. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I, b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais (...);

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

A Lesão Corporal Psicológica (Enunciado 18 – COPEVID)

Conforme é cediço, a LMP também visa combater a chamada Violência Psicológica, assim entendida:

‘Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;’

Em verdade, existem casos em que o dolo do acusado, ao difamar, ameaçar e perseguir a vítima, está direcionado a fulminar a sua saúde mental.

Nestes casos, uma crescente corrente destaca a consumação da Lesão Corporal por Violência Psicológica, mormente quando a vítima adquira transtornos em sua psique,

tais como depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros.

Tal entendimento seria possível pela análise conjunta dos artigos Art. 129 do CP (Ofender a integridade corporal **ou a saúde de outrem**) c/c art. art. 7º, II da LMP.

A implementação do referido entendimento depende de maior sensibilidade dos agentes públicos que trabalham no atendimento à mulher vítima de violência, pois, ao constatarem eventual violência psicológica, deverão encaminhar o caso ao MP, a quem caberá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde.